

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Referência: Projeto de Lei n.º 29, de 17 de maio de 2021.

Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB MG 145.659

1. Do Relatório

Trata-se de parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe, no qual serão abordados aspectos de: juridicidade; técnica legislativa; iniciativa; atendimento aos preceitos regimentais; legalidade e constitucionalidade.

A Proposição é de autoria dos Vereadores Tim Maritaca e Evandro da Ambulância, e tem por objeto conceder autorização ao Poder Executivo para realizar concessão de serviços públicos de limpeza urbana.

Será utilizada linguagem lacônica para efetivar os princípios jurídicos da economicidade e eficiência no serviço público. Todavia, serão abordadas todas as nuances do tema em cotejo.

É, em apartado, o relatório.

2. Fundamentação Jurídica

De início ressalto **a inexistência de vícios quanto à Técnica Legislativa**, tendo em vista que o texto do projeto é coerente e objetivo, não tendo sido detectados erros ou vícios gramaticais ou de ortografia. Ademais, o projeto foi redigido em atenção aos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e respectivo Decreto Federal regulamentador, de n.º 9.191, de 01º de novembro de 2017, os quais dispõem sobre elaboração, redação e consolidação das leis. Inexiste lei ou decreto em âmbito municipal que verse sobre técnica legislativa.

Doutro lado, eventuais vícios de formatação podem ser corrigidos em redação final, bem como grafias ou erros de concordância, mantido o sentido e alcance da Proposição Legislativa em análise.

No mesmo sentido, **não existe vício de iniciativa**, visto que o(s) vereador(es) atuaram no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG c/c artigo 157, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, no exercício da Competência Legislativa Residual (**não se trata de matéria privativa aos Poderes Executivo e Legislativo**).

Registro, também, o atendimento aos parâmetros da Juridicidade e convergência com o ordenamento jurídico, na medida em que o projeto é benéfico – em tese – à sociedade. Utilizo o termo “em tese” porque o mérito do projeto possui conteúdo político, somente podendo ser debatido e votado pelos Edis, o que foge à alçada desta procuradoria. Cabe sublinhar, no entanto, que **o projeto é convergente com a moralidade administrativa e com os demais princípios de Direito Público, estando devidamente motivado**, à evidência da mensagem de justificativa:

A proposta tem por objetivo viabilizar investimentos em infraestrutura com vistas à expansão e à melhoria da qualidade dos serviços de limpeza urbana prestados no âmbito do Município, bem como o desenvolvimento de instrumentos de gestão ambiental e de gerenciamento de resíduos sólidos.

Vislumbra-se, ainda, a possibilidade de melhor aproveitamento do tempo dos servidores públicos responsáveis pela gestão dos contratos em vigor, direcionando-os para outras atividades essenciais, relacionadas ao estudo, planejamento, operacionalização e fiscalização da concessão.

No que tange à análise da legalidade e constitucionalidade, o objeto da Proposição se refere à autorização para que o Poder Executivo realize concessão de serviço público de limpeza urbana.

Como se sabe, segundo a estrutura da Constituição da República Federativa do Brasil, **cabe ao Poder Executivo a execução das “políticas públicas” e dos “serviços públicos”**, não sendo lícito ao Legislativo interferir nesta gestão senão nos casos previstos em Lei.

A muito se consolidou na jurisprudência que **o Poder Executivo não necessita de autorização legislativa para firmar convênios, pois, tal prerrogativa está intrinsecamente ligada à função executiva**. Nada obstante, no caso em apreço, existe apenas autorização, sem imposição de obrigação cogente, **tratando-se de norma meramente autorizativa, sem conteúdo coercitivo**. Dito isso, é de se concluir que a norma não cria despesas ou obrigações, mas, somente estabelece uma faculdade do Executivo de firmar convênios e parcerias.

O princípio da independência dos Poderes **pressupõe que um Poder não deve limitar outro no exercício de suas atribuições primárias**, podendo, tão somente, fiscalizar posteriormente os atos praticados (princípio dos freios e contrapesos).

Desta forma, **grande parte da doutrina e jurisprudência entendem ser ilegal o objeto deste projeto, ao passo que nosso posicionamento, na contramão, é no sentido de ser apenas uma lei inócua e desprovida de conteúdo prático.**

Melhor explicando: **trata-se de norma meramente programática, inspiradora e permissiva, de conteúdo norteador das funções executivas, segundo preceitos que sugerem – nos termos da mensagem de justificativa – um caminho a ser seguido pelo Poder Executivo**, mas, sem nenhuma coerção. Desta forma, a norma se equipara, por exemplo, às diversas leis que versam sobre datas comemorativas e campanhas educativas, que **não tem um conteúdo prático imediato** (e que, por isso, não obriga o Poder Executivo).

Dito isso, é de se concluir que **o objeto do projeto é legal**, muito embora seja desnecessário, visto que **todas as suas previsões já encontram suficiente arcabouço jurídico na legislação de regência**. Doutra banda, concluo pela constitucionalidade em face do interesse local e por não haver competência privativa do Executivo no que se refere às concessões de serviços públicos.

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 29, de 17 de maio de 2021, estando apto à discussão e deliberação plenárias.

É o parecer, à consideração superior.
Cláudio/MG, 24 de maio de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
OAB MG 145.659